



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2007

ISS – Subitens 11.02 e 14.06 da Lista de Serviços da Lei 13.701/2003. Códigos de serviço 07870 e 07285. Local e responsabilidade pelo recolhimento do ISS sobre serviços de vigilância e monitoramento eletrônico de bens. Incidência e recolhimento do ISS sobre serviços de manutenção e instalação de equipamentos efetuada por prestadores de outros municípios. Aplicação da Lei 14.042, de 30/08/05. Obrigatoriedade de Cadastramento de prestadores de outros municípios.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº *****;

ESCLARECE:

1. A requerente, regularmente inscrita no CCM sob os códigos de serviço 1902, 3115, 5762, 7498 e 7870 tem por objeto social (Ata de Assembléia Geral Extraordinária – artigo 2º), entre outras atividades, a prestação de serviços de monitoramento e localização de bens e pessoas, inclusive a comercialização de equipamentos relacionados a esses serviços, bem como sua locação, conserto, instalação e manutenção.

2. Relata que presta serviços de monitoramento, bloqueamento e localização de veículos, por meio de instalação de equipamentos de bloqueio e localização, que operam via sinais de radiochamada ou por meio de celular, controlados por uma central de monitoramento eletrônico.

3. Manifesta o entendimento de que no caso dos bens monitorados e/ou vigiados, o ISS é devido no território do Município onde está situado o bem monitorado ou vigiado.

4. Com relação ao Cadastro de Prestadores de Serviços de outros Municípios instituído pela Lei Municipal nº 14.042, de 30/08/05, entende que não serão todos os seus prestadores de serviços que deverão obrigatoriamente fazer parte do novo Cadastro, visto que o fato gerador do tributo pode se dar fora do Município de São Paulo.

5. Indaga da correção de seu entendimento.

5.1. Pede esclarecimento sobre a quem caberia o recolhimento do ISS devido em razão dos serviços de monitoramento de veículos, enquadráveis no subitem 11.02 da Lista de Serviços da Lei 13.701, de 24/12/2003, tendo em vista que seus clientes são formados por pessoas jurídicas e físicas que estão estabelecidas ou são residentes dentro e fora do município de São Paulo.

6. Quanto ao local do recolhimento do tributo, o caput do art. 3º da Lei 13.701, de 24/12/2003, estabelece a regra geral que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta deste, no domicílio do prestador.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

6.1. Há que se atentar para as exceções previstas nos incisos I a XX do já referido art. 3º, entre as quais justamente se encontra descrito, no inciso XIV, os serviços de vigilância, segurança, ou monitoramento de bens ou pessoas.

6.2. Assim sendo, o ISS incidente sobre os serviços de monitoramento e vigilância é devido e deve ser recolhido no território do Município onde estão situados os bens monitorados ou vigiados. No caso dos automóveis, a localização do bem é aquela onde está localizado (residente, domiciliado ou estabelecido) o proprietário deste bem.

6.2.1. A responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do ISS devido ao Município de São Paulo somente será do tomador do serviço quando este for pessoa jurídica aqui estabelecida.

6.2.2. No caso de prestação de serviços a pessoa física domiciliada no município de São Paulo, a consultante deverá efetuar o recolhimento do ISS devido em seu próprio nome.

7. Diversa é a situação dos serviços de instalação de equipamentos prestados por terceiros à Consultante.

7.1. Os serviços de instalação dos equipamentos de monitoramento e bloqueamento em veículos são enquadráveis no subitem 14.06 da Lista de Serviços da Lei 13.701, de 24/12/2003.

7.2. Neste caso, o ISS é devido ao município onde se encontrar o estabelecimento prestador dos serviços, já que aplicável a regra geral estabelecida no caput do art. 3º da Lei 13.701, de 24/12/2003.

7.3. Também a estes serviços não se aplicam as regras de retenção e recolhimento obrigatório por parte do tomador dos serviços, previstas no art. 9º da Lei 13.701, de 24/12/2003, devendo, via de regra, o próprio prestador dos serviços efetuar o recolhimento do ISS devido.

7.4. Deverão se cadastrar nesta Municipalidade os prestadores de serviços forâneos da requerente que prestarem os serviços de instalação de equipamentos, conforme determina o caput do art. 9-A da Lei nº 13.701, de 24/12/2003, com redação dada pela Lei nº 14.042, de 30/08/2005.

7.4.1 Caso a Consultante tome serviços de instalação de equipamentos de prestador de serviços emitente de nota fiscal autorizada por outro município que não esteja cadastrado na Secretaria Municipal de Finanças, deverá efetuar a retenção e o recolhimento do ISS ao município de São Paulo, conforme § 2º do art. 9-A da Lei nº 13.701, de 24/12/2003, com redação dada pela Lei nº 14.042, de 30/08/2005.

8. Oriente-se o contribuinte a:

8.1. Emitir Notas Fiscais de Serviços Série "A" nos termos do Decreto nº 44.540 de 29/03/2004, ou Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, nos termos do Decreto nº 47.350 de 06/06/2006 e da Portaria SF nº 072/2006, de 06/06/2006, quando da prestação dos serviços de vigilância, segurança, ou monitoramento de bens ou pessoas.

8.2. Entregar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, devidamente elaborada nos termos do art. 126 do Decreto Municipal nº 44.540 de 29/03/2004 e da Portaria SF nº 032/2006, de 17/03/2006, combinado com o art. 22 do Decreto nº 47.350, de 6/06/2006.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

9. Promova-se a entrega da 3ª via desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.